



**Processo: 689/2023** - Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Aberto Vista

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Gabinete do Vereador Renildo Nascimento Peçanha**

Ilustríssimo Sr. Vereador,

Embora a iniciativa de Vossa Excelência seja vanguardista, neste tema, no Município de Itapemirim, além de atual no atendimento a maior qualidade no trato a saúde e dignidade da gestante, com a devida "Vênia", o projeto de lei em tela, de vossa autoria, demanda saneamento para amparo da **melhor técnica de redação legislativa**, bem como, merece a instrução que dá conta da **inexistência inequívoca de onus para o Município** pela opção de modalidade de parto.

Também é importante considerar as recomendações e protocolos do SUS, em especial a recomendação nº 11 de 07 de maio de 2021 do CNS - Conselho Nacional de Saúde - e a previsão da **autonomia médica na definição de riscos e estado de saúde da paciente** para fins de procedimento cirurgico gestacional que prescreve a Resolução CFM 2.284/2020.

De forma mais objetiva, o projeto de lei nasce com a redação equivocada em algumas palavras, por certo de ordem acidental na digitação do projeto, o que é compreensível, mas pode e merece ser corrigido.

Para melhor susidiar a identificação de algumas expressões segue abaixo relacionadas:

1- Art. 1º, parágrafo único, segunda linha. Expressão: "consolidará";

2- Art. 2º, quarta linha. Expressão: "trogésima";

Também merece apontamento a concordância e lógica contextual da redação que traz as seguintes observações:

3- Art. 1º, segunda linha. Expressão: "Parto **de** Cesariana", talvez fosse mais adequado substituir a expressão "**de**" pela expressão "**por**", uma vez que faz referência a uma modalidade de parto;

4- Art. 2º, quarta linha. A redação fala de obrigatoriedade de algo que não está discriminado na redação. "... **devendo** haver obrigatoriamente **o devido** em prontuário médico." - O devido o quê?

5- Art. 3º, "*in limine*". Redação iniciada sem comando, como se fosse a continuidade de texto anterior, porém, inexistente no contexto em análise. Ex: "Prévia e claramente informar ...". Salvo melhor juízo, esse dispositivo merece revisão para melhor clareza, coesão e coerência textual, pois, por certo tem **alguém que "deve informar" e alguém que deve "ser informado"**.





As demais hipóteses não chegam a constituir um erro, mas oportunamente podem ser revisadas para melhor alcance do objetivo que tem o legislador, sendo o momento adequado para tal consideração que segue:

6- Art. 1º, primeira linha. A disposição prevê o direito de pedir, o que em regra não carece de regulação, todavia o contexto do projeto de lei apreciado parece defender o direito de ter o pedido atendido, razão pela qual é oportuno pensar sobre a essência da norma que se pretende ver aprovada;

7- Os Arts. 1º e 2º redundam na mesma disposição, inclusive com parte da redação literalmente repetitiva.

8- Além dos apontamentos acima, é importante avaliar se a iniciativa não propõe o aumento de gastos para o Município, uma vez que salvo equívoco, o parto realizado por meio de cesariana constitui procedimento cirurgico que demanda equipe médica e inclui anestesista, medicamentos, alocação do centro cirurgico, maior permanencia no hospital, maior risco e novos atendimentos pós parto para cuidados pós cirurgicos.

Também é importante considerar o impacto do projeto na autonomia do médico que é regulada por lei federal e resolução do CFM, sendo certo que dentre os requisitos para liberdade de escolha, está o aval do médico que terá a responsabilidade de atestar a viabilidade da providência.

Na recomendação do CNS, supracitada, consta como requisito para cirurgia cesariana a consulta com psicólogo e outros profissionais, sendo certo que é prudente instruir os autos com documentação e informações, além de justificativas de relevo para afastar de forma inequívoca a hipótese de aumento de custos na comparação do parto normal com o parto por modalidade de cesariana, sob pena de caracterizar aumento de gastos que demanda estudo de impacto e restringe a competência da iniciativa para o Município, restando ao presente projeto a conversão em indicação para incentivar a iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Em síntese, antes de opinar sobre o prosseguimento do feito, nos termos em que se encontra o projeto de lei em tela, faz-se necessário remeter os autos a Vossa Excelência para vistas e providências no sentido de seguir com o projeto na forma originária ou após revisão e saneamento, com adequações cabíveis, ou conversão do projeto em indicação, ou desistência do projeto com seu competente arquivamento, ou outra providência que julgar cabível.

De toda forma, esta Procuradoria Legislativa permanece a disposição para eventuais esclarecimentos e aguarda o posicionamento de Vossa Excelência em face das considerações tecidas e ecaminhadas a Vosso Gabinete.

Itapemirim-ES, 22 de outubro de 2023.

**Robertino Batista da Silva Júnior**  
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

# Despacho Eletrônico

CMI Digital

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003700350037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.